



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10930/000.864/90-03

MFCT

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.856

Recurso nº: 68.017 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

Recorrida : DRF em LONDRINA - PR

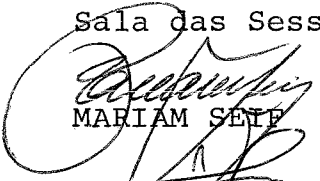
PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, provido parcialmente o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova no processo alusivo ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-84.752, de 15.02.93.

Sala das Sessões-DF., em 17 de fevereiro de 1993


MARIAM SETE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10930/000.864/90-03

RECURSO Nº: 68.017

ACORDÃO Nº: 101-84.856

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E TECIDOS BEM INSTALADO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10930/000.863/90-32.

Nestes autos cogita-se da cobrança do Imposto de Renda na fonte no ano de 1985, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 49/51, assim ementada:

"Imposto de Renda Retido na Fonte
Período de Apuração 1985
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A tributação reflexa do IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -IRRF., por omissão de receitas apurado através de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se a mesma decisão prolatada no processo matriz.
LANCAMENTO PROCEDENTE."

Acórdão nº 101-84.856

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 09.07.91 e, inconformada, ingressou em 31.07.91 com o recurso voluntário de fls. 57/65.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.856

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

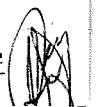
No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10930/000.863/90-32), resolvido manter, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº
101-84.752, de 15.02.93.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apre

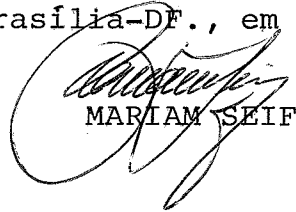


Acórdão nº 101-84.856

senta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face a tais considerações, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Brasília-DF., em 15 de fevereiro de 1993



MARIAM SEIF

-

RELATORA